

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/CONT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Gil Moreira dos Santos contra o “Correio da Manhã”

Lisboa

9 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/CONT-I/2008

Assunto: Queixa de Gil Moreira dos Santos contra o “Correio da Manhã”

I. Queixa

1.1. No passado dia 25 de Outubro de 2007, deu entrada nesta Entidade uma queixa subscrita por Gil Moreira dos Santos, “para fins [tidos por] convenientes”, contra o “Correio da Manhã”, relativa a “uma situação que se vem prolongando” e que “ultrapassará o mero e meritório dever de informar”. Em causa estão quatro trabalhos jornalísticos que têm como elemento comum visarem directamente o Futebol Clube do Porto ou o seu Presidente. A saber:

- a) Na edição do dia 13 de Junho de 2007, nas páginas 6 e 7 e com uma chamada em primeira página, é publicada uma notícia intitulada “D. BRANCA. BCP financiou SAD do Porto”. De acordo com o queixoso, Tânia Laranjo, a autora da notícia, deveria saber “que os factos [noticiados] nada tinham a ver com isso e muito menos com o BCP. Mas convinha falar do FC Porto”.
- b) Na edição do dia 15 de Junho de 2007, um outro colaborador do jornal, Cartaxana, faz um “adenda” àquela notícia.
- c) Na edição do dia 19 de Outubro, com uma chamada na primeira página, é publicada uma notícia ilustrada por uma foto do Presidente do FCP, em que se gastaram “2 páginas para falar de terceiros, ou de processos em segredo de justiça, com sucessivas alusões ao nome do Presidente do FCP”.
- d) Na edição do dia 20 de Novembro, surge em manchete a notícia “PJ fez lista de árbitros amigos”, sendo ilustrada por uma foto de Pinto da Costa. O queixoso argumenta que, como “o que interessava era apontar para o FC Porto, escamoteou-se que, na acusação deduzida a propósito de árbitros e arbitragens, o

maior número de situações tinha a ver com Distritais, Juniores e mesmo jogos ocorridos na Madeira. Porquê? Do mesmo modo, apesar de na actuação do jogo com o Estrela da Amadora, não constar que tenha havido falseamento no resultado, por certo para não desmerecer a ‘fonte’ onde se abastece, a mesma autora desse artigo deixa vincado que a ‘PJ acredita que a verdade desportiva foi falseada’! (canto inferior direito em caixa). Mas o juízo da PJ é facto relevante para informar, se o MP tal não considerou indiciado?”

1.2. Conclui o queixoso que “parece evidente que as ‘notícias’ são busca de sensacionalismo e modo de causar impacto em termos de tiragem, alimentando uma ideia ‘maniqueísta’ que se acolheu em dada mente e tem cobertura na direcção de dado periódico”, pelo que “como cidadão, mas também como jurista”, solicita que a ERC analise os factos e transmita a sensibilidade que sobre os mesmos tem.

II. Posição do denunciado

Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 56º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o director do “Correio da Manhã” começa por referir que “a direcção do jornal não pode aceitar as ofensas dirigidas à jornalista em causa (...), que é uma das mais qualificadas jornalistas portuguesas”: com efeito, a discordância com o conteúdo de determinada notícia não pode “servir de fundamento para pôr em causa a boa honra pessoal e profissional dos (...) jornalistas.”

Conclui o denunciado que “a jornalista e o Jornal Correio da Manhã agiram em conformidade com deveres a que estão obrigados no âmbito da sua profissão” e que “[n]ão há nenhum preconceito contra o FCP, há um respeito institucional perante o clube. Contudo, o CM sente-se na obrigação de dar as notícias relevantes do clube e dos seus dirigentes, bem como as notícias dos processos judiciais em que os mesmos se encontram envolvidos.”

III. Análise e fundamentação

3.1. Como questão prévia, cabe apurar se o queixoso tem legitimidade para suscitar, junto deste Conselho, a apreciação das notícias referidas na queixa.

Relembre-se que o queixoso se dirigiu à ERC enquanto cidadão e jurista, e não em representação dos visados nas notícias, e que não qualifica a sua missiva como uma “queixa”, limitando-se a referir que a mesma é enviada “para os fins convenientes” e a solicitar que este Conselho “se digne analisar os factos e transmitir a sensibilidade que sobre os mesmos tem”.

Este Conselho tem feito uma interpretação “generosa” sobre as pessoas com legitimidade para iniciar o procedimento de queixa previsto no artigo 55.º do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, que estabelece que “qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação.”

Tal interpretação impõe-se, aliás, pela referência legal a “qualquer interessado”. Ainda assim, e conforme defendido anteriormente por esta Entidade, “razões de justiça, estabilidade, segurança e, mesmo, de bom senso impõem que (...) a legitimidade para arguir a falta de rigor informativo e a ofensa de outros valores relevantes deva entender-se reservada em exclusivo àqueles directamente visados e/ou afectados pelo teor de referências noticiosas lesivas daqueles valores e, por isso, habilitados e particularmente autorizados a insurgirem-se contra as mesmas” (cfr. informação constante do Proc. ERC/AGO/07/RG-I/17, relativo a denúncia apresentada por vários particulares contra o jornal “Record” sobre uma alegada doença da mãe do jogador “Léo”). Se uma notícia se debruça, directa, imediata e exclusivamente, sobre uma determinada pessoa ou instituição, a legitimidade para apresentar uma queixa relativa a esse trabalho jornalístico deve confinar-se àqueles que, por serem visados, têm um interesse directo e

útil em fazê-lo e o conhecimento factual para apresentar uma nova versão e arguir, de modo fundamentado, a violação dos deveres legais e deontológicos que norteiam o jornalismo.

Ora, no caso em apreço, apenas Nuno Pinto da Costa e o Futebol Clube do Porto possuem um interesse imediato – e não meramente reflexo ou indirecto – em questionar os factos noticiados e, por essa via, accionar junto das instâncias competentes – nomeadamente, junto da ERC – os diferentes mecanismos facultados por lei, aqui se incluindo o procedimento de queixa previsto nos Estatutos desta Entidade. Tal foi, aliás, a opção do referido Clube, em relação a outra notícia publicada pelo Correio da Manhã, tendo este Conselho pronunciando-se sobre a mesma na Deliberação 15/RG-I/2007.

Em face do exposto, entende-se não se dever dar seguimento à queixa apresentada por Gil Moreira dos Santos, por carecer de legitimidade para iniciar um procedimento de queixa. Este entendimento não obsta, porém, a que, sendo a queixa apresentada por quem tenha legitimidade para o efeito, a ERC se pronuncie.

3.2. Acresce que, ao abrigo do art.º 55.º, Estatutos da ERC, as queixas devem ser apresentadas “no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação”. Dado que duas das notícias referidas por Gil Moreira dos Santos ocorreram em Junho de 2007, foi largamente ultrapassado o prazo de caducidade referido no citado preceito, estabelecido por razões de segurança jurídica.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma queixa subscrita por Gil Moreira dos Santos contra o “Correio da Manhã”, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, ambas do Estatutos da ERC, não dar seguimento à queixa, por o queixoso carecer de legitimidade para suscitar um procedimento de queixa e por relativamente a duas notícias ter sido ultrapassado o prazo de caducidade estabelecido do artigo 55.º dos referidos Estatutos.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano